



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1037665-52.2020.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** RICARDO DE AQUINO SALLES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** FABIO MEDINA OSORIO - RS64975, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338 e NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO - RS121624

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, sustentando, em síntese, que o réu RICARDO DE AQUINO SALLES, durante sua gestão como Ministro de Estado do Meio Ambiente, praticou diversas ações atentatórias ao dever constitucional de proteção do meio ambiente, as quais, em tese, configuram atos de improbidade administrativa que afrontam os princípios da administração pública, tipificados no art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

No tópico “Desestruturação Normativa”, a petição inicial indica quatro atos normativos praticados pelo réu considerados ilegais e abusivos: o Decreto nº 10.347/2020 (que transferiu o poder concedente de florestas públicas do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), o Despacho MMA nº 4.410/2020 (que permitiu a regularização de desmatamentos ilegais em área de preservação permanente no bioma da Mata Atlântica), o Decreto nº 9.672/2019 (que extinguiu a Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas) e a Portaria Conjunta nº 298/2019 (que alterou a composição do Comitê de Compensação Ambiental Federal).

No tópico “Desestruturação dos Órgãos de Transparência e Participação”, o MPF aponta como ato ímprobo a edição do Decreto nº 9.806/2019, que reduziu a representatividade da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Outros atos também são indicados como causa de pedir: a retirada das informações relativas a mapas de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade do *site* oficial do Ministério do Meio Ambiente, as



interferências na divulgação de dados de desmatamento pelo INPE e a restrição de informações relacionadas à atuação do Ibama e do ICMBio.

No tópico “Desestruturação Orçamentária”, a ação questiona a redução de recursos orçamentários destinados ao Ibama, com o único propósito de impedi-lo de executar o poder de polícia ambiental, na contramão do incremento significativo das taxas de desmatamento na Amazônia Legal, e a inativação do Fundo Amazônia pela extinção dos órgãos operacionais e orientadores (Comitê Orientador – COFA e Comitê Técnico – CTFA) pelos Decretos n<sup>os</sup> 10.144/2019 e 10.223/2020.

No tópico “Desestruturação Fiscalizatória”, a ação aduz que o réu inviabilizou a atuação dos servidores de carreira do MMA, do Ibama e do ICMBio, mediante os seguintes atos de improbidade: a) desmonte da fiscalização ambiental; b) alteração do registro de frequência e burocratização das atividades; c) nomeações de chefias: mora e ausência de critérios técnicos; d) exonerações de servidores com desvio de finalidade; e) colocação dos servidores em risco nas atividades de campo.

Em face dessas alegadas condutas ímprobas, o MPF postulou a condenação de RICARDO DE AQUINO SALLES às sanções do art. 12, inciso III, da Lei n<sup>o</sup> 8.429/92.

A Decisão de ID 353341460 indeferiu o pedido de afastamento cautelar do Ministro de Estado do Meio Ambiente do exercício de sua função pública. Interposto agravo de instrumento (Processo n<sup>o</sup> 1035605-24.2020.4.01.0000), o TRF1 negou a antecipação da tutela recursal. Posteriormente, o agravo foi julgado prejudicado pelo fato de o réu ter sido exonerado do cargo público.

Contestação da União (ID 442384878): a) falta de interesse processual, haja vista o viés político da pretensão; b) legalidade dos atos atacados, pois foram praticados no âmbito da competência do Poder Executivo; c) ausência de conduta dolosa do agente; d) prejudicialidade de alguns atos em razão de decisões favoráveis à União em outros processos judiciais; e) negativa de desestruturação da política ambiental.

Despacho de ID 1299781290 adotou os novos procedimentos previstos na Lei n<sup>o</sup> 14.230/2021.

Contestação do réu (ID 1844403649): a) aplicação imediata da Lei n<sup>o</sup> 14.230/2021, que aboliu as condutas previstas no art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei n<sup>o</sup> 8.429/92; b) inocorrência da desestruturação dos órgãos ambientais; c) ausência de dolo específico.

Réplica do MPF (ID 1967872174): a) suspensão da ação para aguardar o julgamento das ADIs n<sup>os</sup> 7237, 7236 e 7156; b) pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 14.230/2021; c) rejeição das preliminares; d) reafirmação da pretensão; e) subsidiariamente, conversão em ação civil pública.

Em nova manifestação (ID 2189037857), o MPF retirou o pedido de suspensão da ação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à aplicação retroativa da Lei n<sup>o</sup> 14.230/2021, o Supremo Tribunal



Federal vem decidindo que *as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado* (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

Assim, com base no art. 17, § 10-B, inciso I, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, passo ao julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, rejeito o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.230/2021, na parte que alterou a redação do *caput* e revogou os incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92, isso porque os votos dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, no julgamento de mérito da ADI 7.236/DF, mantiveram a constitucionalidade do dispositivo impugnado.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado AREsp 803.568, entendeu que a *Lei 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.*

Em outras palavras, a Lei nº 14.230/2021 revogou a possibilidade de condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, como autorizava a redação original do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo a conduta, a partir de agora, estar tipificada em alguma das figuras previstas taxativamente em seus incisos, não sendo mais admissível, também, a condenação do réu com suporte nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, cuja tipicidade foi extinta.

No mesmo sentido, o AREsp nº 1.174.735/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, concluiu que:

*Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial.*

*É desnecessário, aliás, o retorno dos autos à instância de origem para conformação, não havendo suporte legal para a qualificação da conduta imputada na inicial como ímproba.*

*Na sessão de 6/2/2024, esta Primeira Turma assim concluiu quando do julgamento do agravo interno no AREsp 2.380.545/SP, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação em que imputada conduta tipificada com base na anterior redação do art. 11, caput e no seu revogado inciso I, da LIA.*

No caso concreto, o MPF postula a condenação do réu pela prática de atos



considerados atentatórios aos princípios administrativos, genericamente considerados na redação original do *caput* do art. 11 e nos revogados incisos I e II da Lei nº 8.429/92, mas não readequou a sua pretensão às novas disposições da Lei nº 14.230/2021, quando lhe caberia imputar ao réu uma das condutas expressamente descritas nos incisos do novo artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Logo, diante da atipicidade das condutas atribuídas ao réu, não vislumbro a prática de atos de improbidade administrativa. Nesse particular, vale registrar que a presente sentença pode ser proferida em qualquer fase processual quando constatada a inexistência de ato ímprobo, como assevera o art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, a saber: *Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.*

Por fim, o MPF requereu, subsidiariamente, a conversão do feito em ação civil pública, conforme autoriza o art. 17, § 16, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, *verbis*: *A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Entretanto, atento ao objeto próprio da ação civil pública, observo que o MPF não especificou que tipo de condenação em dinheiro ou de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deve ser imposto ao réu.

Vale lembrar que o réu foi exonerado do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente e os atos normativos impugnados foram revogados pela gestão posterior, não havendo, assim, irregularidades a serem sanadas. Também não há causa de pedir em relação a eventual ressarcimento de danos ao erário ou ao meio ambiente, pois, nesse tema, nada foi fundamentado na petição inicial. Logo, por ausência de justa causa, indefiro a conversão do feito em ação civil pública.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, verificada a inexistência de atos de improbidade, **RESOLVO O MÉRITO E REJEITO O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a ausência de comprovada má-fé do autor da ação (art. 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura digital.

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA



Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

